



Art. 8º. Será lavrada ata circunstanciada dos trabalhos, em até 5 dias após a audiência, a qual será juntada aos autos do Processo Administrativo em epígrafe.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 03 de Fevereiro de 2016.

NIVALDO RIBEIRO

Promotor de Justiça

Coordenador Geral PROCON/MP-PI

## 15.4. ATO PGJ Nº 557/2016

Regulamenta a organização e a operacionalização do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí),

CONSIDERANDO que é princípio constitucional da ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, CF/88);

CONSIDERANDO que o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí ? PROCON/MP-PI é órgão auxiliar do Ministério Público, previsto no art. 7º, I, da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí);

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 6.308, de 30 de janeiro de 2013, que cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FPDC e, dentre outras providências, determina que a Procuradoria-Geral de Justiça editará as normas necessárias à sua organização e operacionalização;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FPDC, a fim de que seus recursos sejam utilizados em ações voltadas para a promoção de políticas de defesa do consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SEDC estrutura compatível com a demanda das relações de consumo,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FPDC, criado pela Lei nº 6.308, de 30 de janeiro de 2013, é instrumento ensejador das condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, coordenadas pelo Ministério Público por meio da Coordenadoria do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor -PROCON/MP-PI.

Art. 2º O Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, de natureza e individualização contábeis, destina-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, no âmbito do Estado do Piauí, que busca especificamente:

I - financiar total ou parcialmente os programas e projetos de proteção e defesa do consumidor desenvolvidos pela Coordenação-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor ou pelas entidades a ela conveniadas;

II - estruturar e instrumentalizar a Coordenadoria do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON visando à melhoria dos serviços aos seus usuários;

III - realizar eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações objetivando a orientação do consumidor;

IV - desenvolver programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - desenvolver estudos relativos às relações de consumo e defesa do consumidor;

VI - adquirir material permanente e de consumo, necessário ao desenvolvimento dos programas;

VII - fomentar ações que visem à defesa do consumidor;

VIII - atender às despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações previstas no artigo 1º, da Lei Estadual nº 6.308, de 30 de janeiro de 2013;

IX - promover, por intermédio da implementação de programas especiais, o estímulo à criação de PROCONs Municipais e de Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor-FPDC:

I - as parcelas dos valores arrecadados com a aplicação de multas previstas no artigo 56, I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e no art. 18, I, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997;

II - as dotações anuais do Poder Público Estadual, consignadas no orçamento e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas do descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas ao direito do consumidor, bem como da execução de títulos executivos originados da tutela de direito consumerista;

IV - os recursos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V - as transferências do Fundo Nacional de Defesa do Consumidor e dos Fundos Municipais de Defesa do Consumidor ao Estado do Piauí;

VI - os recursos de contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VII - o percentual de 20% (vinte por cento) das receitas auferidas de multas depositadas nos Fundos Municipais de Defesa do Consumidor;

VIII - os recursos de outras fontes que lhe venham a ser destinados.

Parágrafo único. As receitas previstas neste artigo serão depositadas em Conta Especial do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, que deverá comunicar imediatamente ao Conselho Gestor do Fundo todos os depósitos creditados em favor daquele.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º Os projetos ou atividades a serem beneficiados com recursos do Fundo, serão propostos pelos interessados ao Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor que deliberará sobre a sua aprovação e definição dos recursos.

Art. 5º O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor apreciará os requisitos necessários para a formalização do projeto, que deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - título do projeto;

II - descrição do bem jurídico a ser privilegiado;

III- descrição dos eventos educativos ou científicos, do material informativo que se pretende editar, ou da modernização administrativa pretendida;

IV - orçamento detalhado;

V - justificativa do projeto;

VI - efeitos positivos esperados voltados especificamente para a consecução dos objetivos;

VII - cronograma físico ? financeiro de execução do projeto, inclusive previsão de início e de término dos trabalhos, das etapas da sua execução e da respectiva prestação de contas;

VIII - órgãos, entidades e empresas, nacionais e internacionais, envolvidas na realização do projeto;

IX - comprovação da capacidade técnica para a execução do projeto;



X - documentação exigida para a celebração de convênios.

Art. 6º O Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FPDC) viabilizará a execução dos projetos aprovados de acordo com as prioridades estabelecidas pelo Conselho Gestor.

## CAPÍTULO III

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º A comprovação da utilização dos recursos pelos beneficiários será fiscalizada pela Coordenação-Geral do PROCON e pela Controladoria Interna do Ministério Público do Estado do Piauí, de acordo com o estabelecido no plano de trabalho aprovado, sem prejuízo de outras formas de controle constitucional e legalmente previstas.

§1º Poderá haver o cancelamento do benefício concedido e a suspensão de parcelas de recursos a liberar, caso se comprove que o beneficiário não cumpriu o plano de trabalho ou que atuou de forma irregular na aplicação dos recursos.

§2º O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na hipótese do § 1º deste artigo, definirá quais os procedimentos a serem adotados visando à devolução dos recursos já repassados.

§3º A estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça será utilizada para a adequada e lícita operacionalização do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

## CAPÍTULO IV

### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO GESTOR

Art. 8º O Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor será administrado por um Conselho Gestor, integrado por cinco membros, e terá a seguinte composição:

I - o Coordenador Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON/MP-PI;

II - dois Promotores de Justiça nomeados pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça do Estado do Piauí;

III - um representante da Classe Empresarial, escolhido, alternadamente, dentre os indicados pela Associação Industrial Piauiense e Associação Comercial Piauiense, para mandato de dois anos;

IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Piauí, escolhido, preferencialmente, dentre integrantes de sua Comissão de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor serão tomadas por maioria de votos de seus membros.

Art. 9º O Conselho Gestor será presidido pelo Coordenador Geral do PROCON/MP-PI, ou, no caso de impedimento, por um dos Promotores de Justiça indicados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º O Conselho possuirá uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Presidente, a fim de organizar suas rotinas internas.

§ 2º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 3º A participação no Conselho é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título, com direito a certificado, após o mandato.

Art. 10. O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á:

I - em sessão ordinária, uma vez a cada 2 (dois) meses, por indicação do seu Presidente;

II - em sessão extraordinária, sempre que convocada pelo Presidente, ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único - O Conselho Gestor do Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, na Capital do Estado, ou, extraordinariamente, em qualquer localidade do território estadual.

Art. 11. Ao Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor compete:

I - zelar pela aplicação prioritária dos recursos referidos nesta lei;

II - firmar convênios, contratos e acordos que objetivem o cumprimento das finalidades constantes no artigo 1º deste Ato;

III - elaborar edital, em colaboração com os órgãos oficiais de Defesa do Consumidor, de material informativo que otimize o mercado de consumo do Estado e do País, bem como promover eventos relativos à educação do consumidor e do fornecedor;

IV - praticar outras atribuições correlatas e inerentes à gestão do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 12. Ao Presidente do Conselho Gestor compete:

I - praticar os atos necessários à gestão do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Gestor;

II - abrir e movimentar contas bancárias conjuntas para administração do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor;

III - subsidiar o Conselho Gestor com parâmetros técnicos para a definição do conjunto de diretrizes;

IV - analisar e emitir parecer técnico a respeito de matéria de interesse do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor por solicitação dos membros do Conselho Gestor;

V - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor;

VI - elaborar os balancetes mensais e balanços anuais, submetendo-os à aprovação dos integrantes do Conselho Gestor, acompanhados de parecer de auditor independente, quando for preciso, e com autorização do próprio Conselho;

VII - publicar os balanços anuais;

VIII - cumprir outras determinações e alterações definidas pelo Conselho Gestor;

IX - aprovar o plano de aplicação dos recursos e acompanhar a sua execução;

X - elaborar o cronograma financeiro de receita e despesa do FPDC;

XI - elaborar a proposta orçamentária do FPDC;

XII - definir a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do FPDC;

XIII - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

XIV - aprovar o orçamento operacional de custeio das atividades do PROCON - PI;

XV - aprovar e firmar convênios e contratos, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, que objetivem o cumprimento das finalidades constantes no artigo 1º deste Ato;

XVI - aprovar os projetos referidos no parágrafo único do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 6.308/2013;

XVII - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos e científicos;

XVIII - fazer editar, diretamente ou em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a matéria mencionada no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 6.308/2013;

XIX - promover o planejamento e a coordenação da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

XX - tomar as devidas providências no que se refere à elaboração da proposta orçamentária anual do Fundo;

XXI - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;

XXII - emitir relatórios específicos, na forma em que forem solicitados pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

XXIII - firmar convênios e contratos, aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e pela Controladoria Interna do Ministério Público do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A contabilidade do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor será feita pela Coordenadoria de Contabilidade e Finanças da Procuradoria-Geral de Justiça, competindo-lhe:

a) executar as atividades relativas ao acompanhamento e controle financeiro da execução orçamentária;

b) emitir e exercer o controle de empenhos e providenciar a liquidação de despesas;



- c) efetuar o pagamento das despesas regularmente autorizadas;
- d) controlar as disponibilidades financeiras de recursos;
- e) controlar a movimentação bancária e conciliar, periodicamente, os saldos de conta corrente;
- f) fornecer todas as informações ao Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, incluindo relatório financeiro, necessárias à definição da aplicação dos recursos disponíveis do fundo;
- g) registrar todas as receitas do fundo;
- h) assinar cheques e ordens de pagamento em conjunto com o Ordenador de Despesa.
- i) realizar a contabilidade analítica e a sintética do fundo, realizando o controle prévio, concomitante e subsequente, com observância da legislação e Plano de Contas vigentes;
- j) acompanhar a execução orçamentária, apontando diferenças existentes entre as operações previstas e as realizadas;
- k) elaborar balancetes e demonstrativos mensais, nos termos da legislação vigente, bem como encaminhá-los aos órgãos competentes;
- l) manter em sua guarda os documentos financeiros/contábeis comprobatórios das despesas/receitas de exercícios anteriores para a devida prestação de contas;
- m) preparar todos os relatórios contábeis necessários ao acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial do Fundo pelo Conselho Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor;
- n) organizar toda a documentação necessária à prestação de contas anual do fundo para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 13. O Ordenador de Despesa do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor será o representante legal do Ministério Público nomeado para o exercício do cargo de Coordenador Geral do PROCON, a quem competirá, também, presidir o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 14. O Conselho Gestor de Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor aplicará os recursos do Fundo em instituição financeira com a qual a Procuradoria-Geral de Justiça possua prévio contrato para tanto, a quem incumbe:

I - aplicar os recursos do Fundo, segundo as normas e os procedimentos definidos pelo órgão competente;

II - remunerar diretamente ou aplicar as disponibilidades temporárias de caixa do Fundo, conforme definições do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor;

III - comunicar ao órgão gestor do Fundo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a realização de depósito a crédito do FPDC, com especificação da origem;

IV ? adotar as providências para que seja promovida a cobrança dos créditos concedidos, até mesmo na esfera judicial;

V - emitir relatórios periódicos de acompanhamento dos recursos postos à sua disposição, na forma em que forem solicitados pelo Ministério Público ou pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 15. O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor deverá observar, no tocante à realização de compras, à contratação de obras e de serviços com recursos do FPDC, os princípios da licitação pública, cumprindo a legislação pertinente.

Art. 16. O orçamento do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor observará, em sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação vigente.

Art. 17. O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e o Ministério Público, deverá ser informado da propositura de toda ação civil pública relativa a direito do consumidor e dos depósitos judiciais dessa natureza, bem como do trânsito em julgado dessas ações.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. É vedado destinar recursos para despesas de pessoal, ressalvadas as diárias e ajudas de custo, casos em que tais despesas deverão constar do orçamento e plano de aplicação do FPDC.

Art. 19. Os demonstrativos financeiros do FPDC obedecerão ao disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e à legislação de direito financeiro correlata.

Art. 20. O Conselho Gestor poderá estabelecer, por meio de deliberações ou resoluções, normas operacionais gerais e específicas visando à celeridade do funcionamento do Fundo.

§1º As matérias relacionadas ao plano de aplicações de recursos serão estabelecidas mediante recomendação expressa do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

§2º As matérias relacionadas com as normas e procedimentos operacionais a serem cumpridos ou observados pelos candidatos ou beneficiários do Fundo serão estabelecidas após consultado o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 21. Aplicam-se ao FPDC as normas gerais estabelecidas pela Lei Complementar Estadual n.º 12, de 18 de dezembro de 1993 e pela Lei Complementar n.º 36, de 09 de janeiro de 2004.

Art. 22. O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor ? CGFEPDC deverá elaborar seu regimento interno em consonância com as regras previstas neste Ato, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 23. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina-Pi, 02 de fevereiro de 2016.

Cleandro Alves de Moura  
Procurador-Geral de Justiça

## 16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA

### 16.1. PORTARIA - CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 020/2014 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

#### PORTARIA - CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 020/2014 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

A Dra. EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO, Promotora de Justiça Substituta da 2ª Promotoria de Justiça de Paulistana, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais (Art. 129, CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover inquérito civil público e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório apura a situação do credenciamento e autorização dos cursos ofertados, na modalidade regular quanto na modalidade Educação de Jovens e Adultos, nas escolas municipais de Acauã, Jacobina do Piauí, Betânia do Piauí e Paulistana junto ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias (art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23 do CNMP).

RESOLVE com fundamento no art. 2º, §7º, e no art. 4º, § único, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Lei 7.347/95 CONVERTER, sob sua presidência, o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 020/2014 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO,